



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235540 - SC (2025/0372115-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO
EST SC
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAIS OCUPACIONAIS (INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES COM RAIOS-X). PANDEMIA DE COVID-19. TELETRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. ANÁLISE FUNDADA DIRETAMENTE NO ART. 68, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. VIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA *PROPTER LABOREM* DOS ADICIONAIS. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DURANTE O TRABALHO REMOTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão monocrática agravada fundou o conhecimento parcial do recurso especial diretamente no art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 — lei federal em sentido estrito —, e não na Instrução Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal. A preliminar de inadmissibilidade do recurso especial suscitada pelo agravante não prospera na hipótese, porquanto o exame da controvérsia prescinde da análise do ato normativo secundário.

3. Os adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios-X possuem natureza *propter laborem*, sendo devidos exclusivamente enquanto o servidor estiver efetivamente exposto aos agentes nocivos que justificaram sua concessão. O art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 é expresso ao determinar que o

direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que lhe deram origem.

4. Durante o regime de teletrabalho, os servidores não estiveram expostos aos agentes nocivos que justificam o pagamento dos adicionais, de modo que a circunstância de risco foi eliminada, ainda que temporariamente. O teletrabalho não se caracteriza como falta justificada decorrente de caso fortuito ou de força maior, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, pois o servidor permaneceu em exercício regular de suas atribuições, apenas em modalidade diversa. Não é possível, por analogia, ampliar as hipóteses legais de afastamento dos arts. 97 e 102 da Lei n. 8.112/1990 para alcançar situações de trabalho remoto, diante da ausência de previsão legal específica.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2235540 - SC (2025/0372115-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO
EST SC
OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951
PAULA PAZ - SC035979
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAIS OCUPACIONAIS (INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES COM RAIOS-X). PANDEMIA DE COVID-19. TELETRABALHO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 28/2020. ANÁLISE FUNDADA DIRETAMENTE NO ART. 68, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990. VIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NATUREZA *PROPTER LABOREM* DOS ADICIONAIS. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DURANTE O TRABALHO REMOTO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão monocrática agravada fundou o conhecimento parcial do recurso especial diretamente no art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 — lei federal em sentido estrito —, e não na Instrução Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal. A preliminar de inadmissibilidade do recurso especial suscitada pelo agravante não prospera na hipótese, porquanto o exame da controvérsia prescinde da análise do ato normativo secundário.

3. Os adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios-X possuem natureza *propter laborem*, sendo devidos exclusivamente enquanto o servidor estiver efetivamente exposto aos agentes nocivos que justificaram sua concessão. O art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 é expresso ao determinar que o

direito ao adicional cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que lhe deram origem.

4. Durante o regime de teletrabalho, os servidores não estiveram expostos aos agentes nocivos que justificam o pagamento dos adicionais, de modo que a circunstância de risco foi eliminada, ainda que temporariamente. O teletrabalho não se caracteriza como falta justificada decorrente de caso fortuito ou de força maior, nos termos do art. 44, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, pois o servidor permaneceu em exercício regular de suas atribuições, apenas em modalidade diversa. Não é possível, por analogia, ampliar as hipóteses legais de afastamento dos arts. 97 e 102 da Lei n. 8.112/1990 para alcançar situações de trabalho remoto, diante da ausência de previsão legal específica.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SINTRAFESC – SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pela UNIÃO e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e julgar improcedente o pedido veiculado na ação civil pública de origem (fl. 597).

O acórdão recorrido, proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação/Remessa Necessária n. 5013892-35.2021.4.04.7200/SC, restou assim ementado (fls. 414-415):

SERVIDOR PÚBLICO. UNIÃO. PANDEMIA COVID-19. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 28/2020. TRABALHO REMOTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Em 06.02.2020 foi promulgada a Lei 13.979 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as quais tem como objetivo a proteção da coletividade (artigo 1º, §1º), autorizando os entes administrativos a adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, o isolamento e a quarentena.

2. Situações excepcionais demandam, no aspecto jurídico, análise diferenciada. A interpretação das normas em tempos de excepcionalidade deve sopesar todos os interesses envolvidos e procurar soluções que não acarretem modificações drásticas para aqueles que foram atingidos pelas restrições que da pandemia decorrem.

3. Os adicionais suprimidos que dizem respeito à natureza das funções exercidas pelos servidores (adicional de insalubridade, periculosidade e de Raio-x), assim, devem continuar sendo pagos, visto que estes foram afastados por motivo de força maior.

4. Considerado como efetivo serviço o período de afastamento decorrente das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (artigo 3º, §3º da Lei 13.979), não se justifica, em primeira análise, a supressão dos adicionais e tampouco a reposição ao erário relativamente a valores já recebidos a título de adicionais ocupacionais na folha.

5. Quanto ao adicional de trabalho noturno, seu pagamento está relacionado não à natureza da função, mas ao período do dia em que o trabalho é exercido. Nessa linha em princípio só poderá ser pago se comprovada a necessidade de manutenção do serviço no período da noite, tal como previsto na IN nº 28, artigo 4º parágrafo único.

6. A suspensão do pagamento de auxílio-transporte parece plenamente justificável, uma vez que, no trabalho remoto não há deslocamento que justifique tal indenização que por não ter natureza salarial, não se incorpora à remuneração (Resp 1.454.655/SC).

7. No que diz respeito à vedação de prestação dos serviços extraordinários, igualmente que não há ilegalidade na restrição, pois não constitui rubrica fixa integrante do vencimento dos servidores, mas sim ocasional e impermanente, modificando-se conforme as horas efetivamente trabalhadas a modo extraordinário.

8. Em relação aos artigos 6º e 7º da IN nº 28, que se referem à impossibilidade de cancelamento de férias e de reversão da opção de jornada reduzida, não há ameaça aos direitos do servidor de forma a justificar a decisão antecipada e a intervenção do Judiciário. Há que se prestigiar também o interesse público sobre o privado.

9. No que tange à reversão de jornada reduzida, semelhante raciocínio é aplicável, uma vez que a opção de jornada reduzida foi feita, outrora, pelos servidores e deferida pela Administração, com juízo de conveniência e oportunidade. A IN 28 traz fundamento a justificar a desnecessidade, no atual momento de pandemia, de aumento da jornada de servidores.

10. Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, a jurisprudência deste Regional e do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, com fulcro no princípio da simetria, e considerando o disposto no art. 18 da Lei n.º 7.347/1985, não é cabível a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (fls. 451-452).

A União interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (fls. 455-472), apontando violação dos arts. 44, parágrafo único, 68, § 2º, e 102 da Lei n. 8.112/1990, art. 4º da Lei n. 1.234/1950, art. 4º do Decreto-Lei n. 1.873/1981, art. 194 da CLT e art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020.

Sustentou, em síntese, que os adicionais ocupacionais são de natureza *propter laborem* e cessam com a eliminação das condições de risco que os ensejaram, o que ocorre durante o trabalho remoto. Requereu, ao final, a reforma do acórdão para que a demanda fosse julgada improcedente.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 531-532).

O SINTRAFESC havia interposto recurso especial (fls. 424-449), versando exclusivamente sobre a questão dos honorários advocatícios em ação civil pública, tendo posteriormente desistido do recurso, com homologação da desistência (fl. 529).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 568-572) pelo parcial conhecimento do recurso especial da União e, nessa extensão, pelo seu desprovimento, ao fundamento de que a controvérsia teria sido resolvida pelo acórdão recorrido com base em

fundamento constitucional (princípio da irredutibilidade de vencimentos), o que obstaría o exame da matéria em sede de recurso especial.

A decisão monocrática agravada (reproduzida às fls. 587-591) conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para reformar o acórdão do TRF4 e julgar improcedente o pedido veiculado na ação civil pública de origem. Reconheceu que o acórdão recorrido não possuía as omissões suscitadas; afastou o conhecimento do recurso quanto à alegada violação do art. 194 da CLT, por ser a relação estatutária; conheceu do recurso quanto aos arts. 44, parágrafo único, e 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990; e, no mérito, aplicou a jurisprudência desta Corte no sentido de que os adicionais ocupacionais têm natureza propter laborem e cessam durante o teletrabalho, por não haver exposição ao agente nocivo.

Nas razões deste agravo interno (fls. 597-617), o SINTRAFESC, em síntese, sustenta que a decisão monocrática não reuniria as condições mínimas de admissibilidade, uma vez que a controvérsia central residiria na aplicação e legalidade da Instrução Normativa n. 28/2020, ato administrativo de natureza eminentemente infralegal. Afirma que o recurso especial não seria a via adequada para a análise de instruções normativas, portarias ou resoluções, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Cita, nesse sentido, precedentes desta Corte, incluindo o AgInt no REsp 2.058.148/PR, de relatoria do próprio Ministro Relator.

No mérito, subsidiariamente, o agravante reitera os fundamentos do acórdão do TRF4, sustentando que a suspensão temporária das condições de trabalho em razão da pandemia não equivale à "eliminação do risco" prevista no art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, mas a uma adequação protetiva da coletividade, decorrente de força maior, cuja decisão foi imposta pela própria Administração. Argumenta que o trabalho remoto gerou custos adicionais aos servidores e que a supressão dos adicionais configuraria redução remuneratória vedada pelo princípio da irredutibilidade. Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para negar provimento ao recurso especial da União.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O agravante sustenta, em preliminar, que o recurso especial da União não reuniria as condições de admissibilidade por versar sobre a legalidade da Instrução

Normativa n. 28/2020, ato normativo de natureza infralegal não equiparável a "lei federal" para fins do art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Sem razão, contudo.

É certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recurso especial não constitui via adequada para o exame de eventual violação de instruções normativas, portarias, resoluções e demais atos normativos secundários, por não estarem inseridos no conceito de lei federal. Nesse sentido, os precedentes invocados pelo agravante, inclusive o AgInt no REsp n. 2.058.148/PR, de minha relatoria.

Entretanto, a decisão monocrática agravada não fundou o conhecimento do recurso especial na análise da Instrução Normativa n. 28/2020. O exame da controvérsia partiu diretamente do art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 — lei federal em sentido estrito —, que estabelece de forma expressa a cessação do direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. A norma infralegal serviu apenas como pano de fundo histórico do litígio, sem que fosse necessária sua interpretação para a resolução da controvérsia.

Com efeito, a questão central debatida nos autos — se é devida a manutenção de adicionais ocupacionais durante o teletrabalho, na ausência de exposição ao agente nocivo — é questão de direito infraconstitucional federal, resolvível pela interpretação do art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, independentemente da validade ou do conteúdo da Instrução Normativa n. 28/2020.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, igualmente sem razão o agravante.

Os adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com raios-X possuem natureza propter laborem, vale dizer, são devidos em razão das condições especiais em que o trabalho é prestado, constituindo contraprestação pecuniária pela exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física do servidor.

O art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990 é expresso ao dispor que o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. A norma vincula o pagamento à efetiva exposição do servidor ao risco ocupacional.

Durante o período de teletrabalho, os servidores não estiveram expostos aos agentes nocivos que justificam o pagamento dos adicionais. A circunstância de risco foi eliminada, ainda que temporariamente, pela própria modalidade de trabalho remoto adotada em razão da pandemia. Não há como reconhecer a manutenção dos adicionais quando ausente o seu suporte fático legitimador.

O argumento de que o teletrabalho decorreria de força maior e, portanto, não poderia ser equiparado à "eliminação do risco" prevista na lei não merece acolhida. O art. 44, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990 — que assimila como efetivo exercício as faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior — não se aplica à hipótese, pois o servidor em teletrabalho não está ausente do serviço; está em exercício regular de suas atribuições, apenas em modalidade diversa da presencial. Trata-se de mudança na forma de execução do trabalho, e não de ausência ou afastamento.

Da mesma forma, o art. 3º, § 3º, da Lei n. 13.979/2020 — que considerou falta justificada ao serviço público o período de ausência decorrente das medidas de isolamento social — não contém comando normativo que ampare a manutenção dos adicionais ocupacionais durante o teletrabalho. O dispositivo limita-se a qualificar a ausência como justificada, sem dispor sobre a permanência de vantagens remuneratórias vinculadas à exposição a condições de risco. O legislador poderia ter incluído exceção nesse sentido, mas assim não procedeu.

As situações em que o adicional continua sendo pago, mesmo estando o servidor temporariamente afastado do risco ocupacional, são excepcionais e dependem de previsão legal expressa, não sendo possível a ampliação por analogia das hipóteses dos arts. 97 e 102 da Lei n. 8.112/1990 para alcançar o teletrabalho.

A jurisprudência desta Segunda Turma está firmada nesse sentido.

Ilustrativamente:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. REGIME DE TELETRABALHO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. LACUNA NO ESTATUTO ESTADUAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito líquido e certo dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que se encontravam em regime de teletrabalho perceberem os adicionais de insalubridade e periculosidade durante a pandemia.

2. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento do adicional de insalubridade pode ser suspenso se as condições que deram causa ao seu pagamento forem eliminadas.

3. Com efeito, a lacuna no estatuto dos servidores públicos estaduais ou municipais pode ser suprida com a aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990, desde que não importe em aumento de gasto nem conflite com norma específica local. Precedentes.

4. No caso dos autos, o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do acórdão recorrido no sentido de que a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de trabalho remoto dos servidores do TJRO, instituído em razão da pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2 ou Covid-19), está em consonância com a referida disposição legal.

5. "Verifica-se que a Corte de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual

'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal [...]'." (AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019.)

6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 73.875/RO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. PANDEMIA. REGIME DE TELETRABALHO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O cerne da controvérsia reside no reconhecimento do direito de servidores da Universidade Federal de Santa Catarina que se encontravam em regime de trabalho remoto perceberem os adicionais de insalubridade e de periculosidade durante a pandemia.

2. Segundo estabelece o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, o pagamento dos adicionais ocupacionais pode cessar se as condições ou os riscos que deram causa à sua existência forem eliminadas.

3. No momento em que o servidor passa a executar suas atividades em teletrabalho, essas circunstâncias não mais persistem, o que suspende a razão para o seu pagamento. Ora, tal vantagem pecuniária decorre do exercício de funções especiais desempenhadas efetivamente em locais insalubres ou perigosos, ou seja, em ambiente nocivo à saúde ou em contato contínuo com substâncias tóxicas.

4. Com efeito, o acórdão recorrido destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "segundo a qual 'o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal [...]'." (AgInt no REsp n. 1.815.875/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 4/11/2019).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.160.360/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

O mesmo entendimento foi recentemente reafirmado pelo Min. Sérgio Kukina, no REsp n. 2.262.801/SC, ao conhecer parcialmente de recurso análogo e dar-lhe provimento, nos seguintes termos (DJEN de 2/6/2026):

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. UFSC. PANDEMIA COVID-19. REMUNERAÇÃO. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 28/2020. TRABALHO REMOTO.

[...]

Dessa forma, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada desta Corte Superior ao reconhecer o direito à manutenção dos adicionais ocupacionais durante o período de teletrabalho.

(REsp n. 2.262.801/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 2/6/2026.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.235.540 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0372115-0

Número de Origem:
50138923520214047200

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST
SC

OUTRO NOME : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

LUIS FERNANDO SILVA - SC009582

MARCIO LOCKS FILHO - SC011208

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

PAULA PAZ - SC035979

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC

OUTRO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
NOME FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : CLAUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081

LUIS FERNANDO SILVA - SC009582

MARCIO LOCKS FILHO - SC011208

RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

PAULA PAZ - SC035979

AGRAVADO : UNIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOHANN PHILIPPE DE SOUSA AGUIAR DÜPONT SCHUCK, pelas partes:
AGRAVANTE: SINTRAFESC SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUB FED NO EST SC e OUTRO
NOME: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026